

1906  
Abril  
18

N.ºs 169 e 444 L.º 390.

Fazenda

Processo relativo à Companhia Nacional e Nova Fábrica de Vidros da Marinha Grande, no conflito entre os operarios e a Direcção da Fábrica Nacional.

M.º e Ex.º Sr. Pedem os operarios da Fábrica Nacional de Vidros da Marinha Grande para que a Empresa arrendataria d'aquella fabrica seja obrigada a dar integral cumprimento ao seu contrato, em a que nos termos do seu contracto se decreta a sua rescisao.

No art.º 19 do contrato estabelece se com effeito a rescisao no caso de falta de cumprimento devido, comprada de qualquer das condições n'ele enumeradas, com a perda de todas as materias, exceto dos productos fabricados, até á importancia do valor calculado para as indemnisações ou despezas que o Governo tenha a fazer em virtude d'essas faltas, salvo o caso de força maior completamente comprovado.

188

É sobre esta pretensão que eu supponho que V. Ex.<sup>a</sup> mandou emitir esta Procuradoria Geral da Corôa, quando pelo seu despacho ordenou que a Procuradoria Geral da Corôa emitisse o seu parecer acerca d'este processo.

Tenho pois a verificar em face d'ele se se dá o caso do art.<sup>o</sup> 19 do contrato acima citado, isto é se o Governo poderá rescindir o contrato por falta de cumprimento de qualquer das suas cláusulas.

Está junto ao processo um desenhado relatório da Comissão nomeada por Portaria de 3 de julho de 1905, a fim de fazer uma visita à fábrica da Espinha Grande e verificar a maneira como o contrato era executado pela Empresa. N'uma Portaria se designavam varios quesitos acerca dos quaes a mesma Comissão responderia depois de devidamente informada.

D'esse relatório constam não só as respostas aos quesitos, mas ainda varias queixas de d'vidas por alguns operarios, que foram verificadas pela Comissão e acerca das quaes foi tambem ouvida a Empresa.

Presente o relatório, foi sab. e mandado ouvir a Empresa Arrendataria que na sua resposta contestou todas as afirmações da Comissão e dos Operários, sustentando que não faltou nunca ao cumprimento do seu contrato concluindo por declarar que está pronta a aceitar uma solução conciliadora, assente em bases definitivas e estáveis e em termos que se conformem à sua dignidade e aos seus interesses.

A verificação por is do motivo determinante da recusa é mesmo uma questão de direito do que de facto. Vejamos pois se das alegações produzidas e da sua contestação pôde apurar-se a existência da falta exigida ou se com efeito a Empresa cumpriu sempre todas as cláusulas do seu contrato.

Parece certo e isso mesmo é brandamente contestado pela Empresa que existe entre ela e os operários da Patrica Etacional uma animosidade irreductível. D'esse ponto são confirmes as informações oficiais que abundam no processo d'onde é licito supôr que d'uma parte e d'outra havia rasões de queixa e exageros d'apreciação.

69  
ção. Cada uma das partes pro-  
cura interpretar o contrato ao  
saber das suas conveniências,  
alargando ou apertando as garan-  
tias reciprocas conforme o inte-  
resse proprio.

Algumas das  
queixas dos operarios presentes  
a Comissao parecem proceden-  
tes, sem embargo da defesa de-  
duzida pela Empresa e que ja  
havia sido apresentada a Comis-  
sao, outras porém não são d'  
atender e n'algumas ha exage-  
ros ou apreciações odiosas.

Assim o art. 10  
do contrato e' interpretado pela  
Empresa em ordem a dar o mini-  
mo de garantias, e pelos opera-  
rios no sentido diametralmen-  
te inverso. Nem uma nem ou-  
tra parte têm razão a meu  
ver. D'este modo não se justi-  
fica a pretensão dos operarios  
em pretendarem receber durante  
o concerto dos tanques, quando  
não trabalham o salario total,  
como se trabalhassem, não  
querendo considerar aquele  
facto com a circumstancia  
accidental a que se refere o ci-  
tado art. 10º do contrato. A Em-  
presa responde couseante a  
tal pretensão, alegando que sem-  
pre assim se procedeu quando

se suspendia o trabalho pelas  
reparações dos fornos, dando-se  
nem o salario mas o subsidio,  
nem outra coisa era possível e  
razoavel. Por outro lado tambem  
e' menos d'acater a jurispruden-  
cia da Empresa na interpretação  
do mesmo art.º quanto a ma-  
neira de calcular o salario me-  
dio e que pretende deduzir da re-  
dução d'ele, conforme observou a  
Comissão, de que resultaria o  
abuso de não ser dado subsi-  
dio aos operarios que deixassem  
de trabalhar durante parte de  
uma semana, quando pelo tempo  
em que trabalham recebem um  
salario o correspondente aos  
dias uteis calculado o salario  
como pretende fazer o a empre-  
sa e supõe deduzir-se da  
clausula 10.ª

Outra alegação  
dos operarios e que a comissão  
verificou ser exata e a que re-  
sulta das mais condições hi-  
gienicas da officina e do tra-  
balho. A inspecção directa á  
officina tornou evidente esta  
queixa como se vê do relatório  
no 1.º quesito.

A Empresa não  
contesta este facto e na sua res-  
posta diz que nao desfazer esse  
mal substituindo o actual.

ferno pelas 2 fôrmas a 4 pates do antigo sistema, para o que já obtive a autorisação do governo; e quanto a outras oficinas onde se argue a mesma falta, nega que tal se dê alegando pelo contrario ter feito construcções higienicas, onde o ar circula melhor. É uma questão de factos, em que ha alegações contraditorias que colidem por forma a não poder verificar-se de que lado está a razão.



Adem d'estes factos são ainda alegados pelos operarios es seguintes:

- 1º Que na fabrica nacional tem sido admitidos operarios estrangeiros a ella e sem garantias com prejuizo para elles, occupando aquelles o espaço que lhes era destinado.
- 2º Que lhes destinavam serviços para que não tinham aptidão e mais mal remunerado
- 3º Que as vagas nos lugares superiores da classe eram preenchidas com operarias da fabrica nova com prejuizo dos da nacional.
- 4º Que quando foram transferidos da fabrica nacional

nal para a Nova Lhes  
não foi mantido o seu sala-  
rio e especie de trabalho  
que tinham na fabrica  
nacional, stando-lhe obra  
mal remunerada.

5.º Que quando lhe pagam o  
subsídio lhe descontam  
os domingos e dias santos  
em contrario do contrato  
que lhes manda dar um  
subsídio diário.

6.º Que lhes retiraram os tra-  
balhadores que lhes forne-  
cia para o transporte  
dos art.ºs de seu fabrico,  
regalia que sempre tive-  
ram.

Ha muito exa-  
gero no direito que se arrojam  
es operarias n'estes artigos das  
suas queixas.

Quanto á p.  
o contrato impõe ao arrendata-  
rio a obrigação de dar preferen-  
cia aos operarios da Patria Na-  
cional para a laboração d'ela  
mas quando pela sua habilida-  
de e competencia estejam no caso  
de trabalhar utilmente. É a dis-  
posição da clausula nº. Daqui  
se conclue que não ha exclusão  
para os outros operarios, tendo  
estes apenas a preferencia. Possi-  
vel é porém que assim succeda

como alegam as operarias Joaquim  
d'Almeida e Joaquim de Freitas ob-  
re (2.ª queixa), d'onde se deduz  
que tendo sido mandadas traba-  
lhar na Fabrica Nacional a achá-  
ram de todo ocupada com ope-  
rarias da fabrica nova e por  
isso se recusaram ao trabalho  
pelo que es despedio. A Comp.  
defende se alegando que temia  
na reversal'ção, dando 4 dias de  
trabalho ás 18 praças que ali  
faziam serviço, visto não ca-  
berem mais de 17. Mas d'aqui  
se vê que pela admissãõ de  
outras operarias na fabrica na-  
cional foi reduzido o trabalho  
aos operarios com garantias.

Os teriam des-  
a habilitade e o bom comporta-  
mento a que se refere a conven-  
ção 11.ª? E' o que nos consta  
do processo.

Quanto ás res-  
tantes nos encontro no contra-  
to disposições alguma em que  
se apoiem, mas de todas se  
deduz bem claramente o que  
acima ponderamos a irri-  
tação adianta estabelecida en-  
tre a Empresa e os operarios da  
fabrica nacional. Ha exigencias  
de todo o ponto irrazoaveis  
da parte dos operarios sem du-  
vida, outras que bem poderi-

am ser satisfeitas se da parte da empresa houvesse mais boa vontade para com elles.

Além d'estas queixas repre-se o relatorio a outras de caracter individual. Com respeito a estas algumas não eram d'atender, outras foram n'õ pela Empresa e outras são contestadas e talvez podessem ser atendidas sem sacrificio para a empresa, se as suas relações com os operarios não fossem tão tensas.

Taes são as considerações que se me offerece fazer acerca das queixas dos operarios. Vejamos agora, restrictamente a parte principal d'esta consulta, se a empresa tem cumprido, como devia, todas as clausulas do seu contrato.

Determina o art.º 5º do Contrato que as entulhos e despejos da fabrica sejam despejados nas escanarioes que existem nos terrenos que fazem parte do arrendamento. A commissão informa que esta clausula nunca foi cumprida, pois que estes entulhos em vez de terem o destino marcado no contrato, para evitar a estagnação das aguas nas escanarioes do C.º da Albalta, tem sido depositados na cerca junto do edificio.

cações da fabrica.

A Empresa alega em seu favor que é verdade o que se diz mas que perfeitamente se justifica o seu procedimento, visto como precisava d'aqueles entulhos e despejos para os terraplenagens que tinha de fazer para o alargamento das suas construcções, facilidade de communicações no ambito das officinas e ampliação do terreno das lousas, e interpretando o contrato a seu talante sustenta que a execução d'aquella clausula se deve entender só no sentido de não carecer a empresa dos entulhos.

Esta é de receber a alegação da empresa. O contrato não admite tal interpretação, visto ser expressa a disposição que manda dar destino certo aquelles detrictes. O fim do contrato era de utilidade publica, o fim da empresa era de utilidade propria e particular.

Podia a outra parte contratante acordar na sua pretensão, mas independentemente d'ela dispõe a seu talante do que lhe não pertencia, não lhe era licito

fazê-lo. Se precisava de fazer terraplanagens procedesse a esse trabalho a expensas suas, mas não se viu de material que não era seu e lhe não pertencia.

A pretendida interpretação da cláusula 5<sup>a</sup>, que a empresa quer dar, lhe não se contém nem no seu espirito nem na sua letra.

Quanto pois a este ponto faltou a Empresa ao seu contrato o que aliás ela confessa.

Segundo o § único do art. 6<sup>o</sup> do contrato logo que a empresa tenha provido sob a direção da administração das matas 300 hectares de terreno inculto nos casaes da albata e Lebe receberia 16:000 steres de lenha gratuitamente, ficando desde logo estes pinhaes na posse e administração do Estado.

Inferna a comissão, que estes 300 hectares foram efetivamente sementeados, mas por tal forma que o terreno não ficou provido, devendo proceder-se a novas sementeiras até se obter o completo povoamento. Inferna ainda que este trabalho foi feito sem a intervenção da administração florestal.

tal.

Quanto á parte a empresa alega que não é obrigada a fazer as sementeiros e povoamento dos terrenos incultos. Tem a faculdade de o fazer a troco d'uma garantia que lhe dá o contrato.

Contesta porém que não tenha feito a devida pesquisa dos terrenos de que se trata. Quanto á 2ª declara que fez as devidas communicações á administração florestal a qual fiscalisa dita a dita o serviço das sementeiros.

É uma questão de facto-em que a resposta colide com a informação oficial quanto ao povoamento dos terrenos e fiscalisação oficial.

Determina o art. 8º que a empresa possa construir novas edificações e modificar as existentes mas sob a fiscalização da Direcção das Obras Publicas.

Informa a Comissão que se fizeram novas construções e se modificaram as antigas, mas que este trabalho não foram em geral feitas sob a fiscalização do Director das Obras Publicas.

A empresa respon-

de que as obras que fez foram au-  
torizadas pelo governo e depois  
inspeccionadas por uma comissao  
d'engenheiros especialmente delega-  
da para esse fim, e que se a Dire-  
cao das Obras Publicas não fiscalis-  
sava essas obras e caso pela  
qual só ella tem a responder. Con-  
fessa que fez outras obras, mas de  
pequeno tomo e que não alterou  
o estabelecimento ind. da fabrica,  
as quaes não foram fiscalizadas,  
por não estarem comprehendidas  
n'estas condicoes.

A alegação produ-  
zida é meramente gratuita, não  
constando do processo que o governo  
haveria autorizado e mandado  
depois inspeccionar as construcções  
feitas. Confessa a Empresa que a  
Direcção das Obras Publicas não  
fiscalisou essas obras, mas ali-  
ja de si a responsabilidade d'essa  
falta, quando bem podia a  
Direcção ignorar a existencia de  
taes trabalhos, não se provar-  
do que a empresa lh'as commu-  
nicasse para os efectos devidos.  
Quanto á isenção que pretende  
relativa ás obras que classifica  
de pequeno tomo, e que confessa  
haver feito sem fiscalisação,  
não se admite o contrato, tanto  
mais que não me parece que a  
empresa seja juiz competente

para avaliar des cases em que a fiscalização seria precisa ou não. A comissão não fez restricção alguma e exige a fiscalização técnica do Director das Obras Publicas para todas as construcções novas ou para simples modificação das existentes. Não é licito pois declinar a seu talante essa alegação que expressamente lhe foi imposta. Deste ponto pois tambem o contrato não foi cumprido.

Ordena o art 9º que haja o maior cuidado da parte da empresa, quanto ás condições higienicas dos operarios dando por isso nova applicação a algumas dependencias da fabrica.

A comissão informa que são pessimas as condições higienicas d'alguns dos edificios sobretudo onde funciona o forno da vidraca, em que o trabalho é excessivamente penoso para os operarios, como atraz se disse. São pessimas as condições da serralleria que a empresa não modificou e a abundancia da canalharia para os armazens que ficam proximos ainda mais agravam este es-

tado de causas. Também não são  
cuidados as depositas e canaliza-  
ções d'água, que podem ser ori-  
ginadas por infiltrações d'impe-  
resas especialmente desde o outo-  
go noinho da fabrica, ou de  
da um lavadouro publico.

A empresa allega  
que tendo de ob uma nova des-  
tribuição das edificações da fabri-  
ca, o fez sujeitando o plano  
d'essa distribuição ao Gover-  
no que o aprovou. Que quanto  
a officina de vidraco já fez  
a modificação precisa, para  
lhe melhorar as condições hi-  
gienicas, com o desaparecimento  
do forno e tanque. Nada diz  
quanto a serralheria por não  
ter a esse respeito informacão,  
mas afirma que ninguém  
ainda se lhe querou de quanto  
a canalizacão contesta a infor-  
macão afirmando justamente  
o contrario d'ela. O mesmo diz  
acerca das casas, negando gra-  
tuitamente a informacão offi-  
cial.

Como se vê tra-  
ta-se de factos affirmados pela  
Comissão e contestados pela Em-  
presa, sobre cuja exactidão o pro-  
cesso não oferece elementos al-  
guns. Parece porém que a infor-  
macão official, contra a qual se

75

não faz mais do que alegar uma negativa gratuita, deves preencher até se fazer prova em contrário, que nem se oferece nem sequer se promete oferecer por qualquer inspeção ou vistoria no local.

Segundo a condição 10ª a empresa deve ter em laboração 4 fornos para fabrico de vidraco e cristal.

A comissão informou que se estão em laboração 2 fornos um a tanque para a vidraco e outro a fotes para artigos de iluminação e cristal.

A comissão alega em sua defesa que a substituição de 2 fornos foi superiormente autorizada, é ainda uma simples afirmação gratuita que no processo não está confirmada.

Pelo art. 12ª a empresa é obrigada a subsidiar o montepio da fabrica com o juro de 180,000 reis e poderia tambem promover entre o pessoal da fabrica a organização de associações de socorros mútuos, caixa economica, cooperativa de consumo e outras tenentes a me-

lhorar as condições de vida  
dos operários.

A Comissão infer-  
ma que a empresa apenas tem  
contribuído com os 180000 reis  
para o Montepio, nada fazendo  
para melhorar as condições dos  
operários.

A empresa res-  
ponde que não é obrigada a mai-  
s nada e assim é no rigor do  
contrato, que todavia nos seus  
estatutos inserio a clausula  
de fazer participar os seus ope-  
rários nos lucros da empresa  
com uma percentagem até 35%  
do excesso que garantiria aos acio-  
nistas um dividendo de  
8%, pelo que cabia já aos ope-  
rários a quantia de 3 contos de  
reis

Seu procura  
criar com esta base e algum  
pequeno subsídio dos operários  
uma instituição de previdencia  
e socorro, mas que encontrou  
sempre da parte d'elles uma  
completa recusa a tal projecto,  
e que é importante a falta  
mensal de esmolas a famili-  
as d'operários.

Bom pôde ser  
verdade esta depra que conta-  
do como as restantes e apenas  
alegada sem qualquer d'ac<sup>o</sup> ou

prova que a confirme. É certo po-  
 rem que a empresa como fica  
 dito nenhuma outra obrigação  
 tem pelo contrato, além da  
 contribuição para o Montepio  
 com as 180000 reis e essa tem  
 n'a sempre cumprido. Se mais  
 não fez, a mais não era obriga-  
 da, e se com efeito se tornou  
 indiferente ás condições dos ope-  
 rarios, isso seria ainda um  
 facto revelador da constitu-  
 çãoal má vontade que entre  
 ela e os operarios existe. É possi-  
 vel porém que n'este ponto  
 assim não succedeu e que a  
 empresa por espirito de gene-  
 rosa humanidade tivesse com  
 efeito tentado a organização  
 de qualquer instituição de  
 previdencia a qual se oporia  
 então a contribuição má monta-  
 de dos operarios.

Pelo art. 18 é a  
 empresa obrigada a organizar  
 e a manter na fabrica o servi-  
 ço contra incendios.

Infirma a comis-  
 são que a empresa não só não  
 organizou esse serviço mas  
 até contrariou bastante a  
 organização d'essa institui-  
 ção fornecendo a administra-  
 ção florestal casa para arca-  
 stocagem do material d'esse ser-

vico creado por iniciativa dos  
operarios da Real Fabrica para  
o qual o governo deu um subsi-  
dio de madeira no valor de  
160.000 reis.

Nega a empresa  
que tenhesse contratado ou que  
contrarie a instituiçao contra  
os incendios. Pelo contrato afir-  
ma que até lhe agradeceu ser-  
vicos prestados pela corporaçao  
dos bombeiros. Que é verdade  
que não organizou esse serviço,  
pois não lhe mandou o con-  
trato para o fazer, os  
operarios se lhe anteciparam,  
e que organizou-o ele lhe era im-  
possivel fazer o por falta de  
elementos para isso - e por ser  
superfluo tal empreendimento.

Estou me gace  
que proceda a defesa. Poderá a em-  
presa não ter contratado o  
servico dos incendios, mas tam-  
bem o não coadjunou. O gra-  
decimento que lhe manifestou  
por servicos prestados não é  
argumento que prove o não ter  
sido contratado aquela empresa.  
Informa a Comissao que aquelle  
servico se organizou graças ao  
subsídio do governo, ao produto  
d'uma herança e ao auxilio  
da administração florestal.

177

etão consta que a empresa desse  
tambem qualquer subsidio, nem  
tão pouco que por qualquer forma  
procurasse mantel'o como o  
contrato lhe exige. É para extra-  
nhar que ela se não tivesse  
antecipado na creação d'um ser-  
vico importante é que para a fa-  
brica sobre tudo era mais util  
e necessario.

D'este ponto pois  
tambem me parece que não é  
procedente a alegação da empresa.

O comissario ter-  
mina por afirmar a mi vontade  
da empresa contra as opera-  
ções da Fabrica Nacional que  
tem garantias procurando por  
todas as meios interpretar o  
contrato pela forma que mais  
contrarie os seus interesses.  
D'ahi resultam as reduções  
de preços e dias de trabalho.  
Os operarios que meus sofreram  
são os de cristal para os qua-  
es não ha fórmo primitivo,  
pois laboram no que e' desti-  
nado a artigos d'illuminação.

A empresa nega  
essa mi vontade que diz não  
existir, não havendo factos  
em que se baseia tal accusação.  
O contrato não estabelece sala-  
rio nem dias de trabalho. O  
equitativo é remunerar a to-

das, es da fabrica Nacional e as outras cujo numero e muito superior por forma que todos possam viver.

Todos sao operarios e portuguezes e a justica manda que todos sejam attendidos.

E' exacto o que diz a empresa, mas o que nao pode e' em contrario das obrigações que assumio por um contrato attento contra as garantias n'elle estabelecidas a favor dos operarios da fabrica Nacional. O art. 11 do contrato da aos operarios da fabrica Nacional preferencia para a laboração na fabrica Real. Ter-se ha' cumprido esta clausula com exactidão?

Do processo parece-me que nao possivel e' por em que assim tenha succedido e que só poderia verificar-se por um demorado inquerito.

Do que fica exposto ve-se que a empresa nao tem cumprido com exactidão algumas condicoes do seu contrato e nomeadamente deixou de satisfazer as clausulas 5.<sup>a</sup>, 8.<sup>a</sup>, 10.<sup>a</sup> e 18.<sup>a</sup> do seu contrato.

Quanto a clausula 9.<sup>a</sup> e 11.<sup>a</sup> nao e' facil verificar pelo processo se elas foram in-

tegralmente cumpridas, e que só por um inquerito poderia verificar-se

Nestes termos é meu parecer que ao governo assiste o direito de rescindir o contracto nos termos da condicção 19<sup>a</sup>.

Com este parecer se confirmam a Conferencia desta Procuradoria Geral.  
Seus Guardas etc.

(a) D. João D'Alarcos

1906 nº 124 B.º 39 C.  
Abril Obras Publicas  
18

Processo relativo a liquidação de contas com as Companhias susbstituidas pelo Estado ou que com este tenham contractos, pela Comissão Revisora de Contas.

M. e O. Sr. Em cumprimento do disposto na Lei de 29 de julho de 1899 o Presidente da Comissão Revisora de Contas, creada por este diploma, officiou ao Ministerio das Obras Publicas pedindo, nos termos do art.º 19 Reg.º de 26 de dezembro de 1905 (Diario do Governo de 29